



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0321/2022

“Inclui parágrafo único na redação do art. 3º da Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do magistério público estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de "quarentena" para recondução ao cargo de servidor temporário.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que “Inclui parágrafo único na redação do art. 3º da Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do magistério público estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de "quarentena" para recondução ao cargo de servidor temporário.”

A matéria foi lida no expediente da 104ª Sessão, do dia 18 de outubro de 2022. Que na Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 06/07, o Deputado Relator solicitou a promoção de diligência externa à Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para respectiva manifestação, o que restou aprovado pela unanimidade dos Pares, conforme folha de votação (fls.08).

Com o fim da legislatura, baseado no art.183 do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei em tela restou arquivado consoante despacho de fls.12 dos autos. Em 09 de março do presente exercício, a matéria foi desarquivada conforme termo próprio (fls.20/21). Ato contínuo, após o desarquivamento, o novo Relator reiterou a necessidade do diligenciamento com destino aos mesmos Entes à época solicitados, consoante requerimento às fls.22, o que restou aprovado pela unanimidade dos Pares, conforme folha de votação (fls.23/24).



Em sede de instrução, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) às fls.28/36, concluiu em suma pela inconstitucionalidade da proposição, vez que o texto da proposta está eivado de vício, tendo em vista que a matéria é reservada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de cada ente federado, além de violar a autonomia dos municípios cristalizada no art.110 da Carta Estadual/89.

Na mesma linha, às fls.37/38, a Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação (SED) mostra-se contrária a iniciativa legislativa, tendo em vista que a medida não encontra respaldo legal, ou seja, a legislação em vigor não prevê período de quarentena para novas contratações, pelo fato das mesmas não excederem o término do ano letivo (art.14 da Lei nº 16.861/2015).

Regressando os autos ao Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o mesmo emite voto às fls.43/44 pela admissibilidade da tramitação da matéria, nos termos da emenda modificativa apresentada, consoante fls.45, sendo seu parecer aprovado por unanimidade consoante folha de votação (fls.46). Por fim, cumprindo percurso regimental, a matéria foi remetida à Comissão de Finanças e Tributação. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Que a admissão de pessoal em caráter temporário (ACT) visa especificamente dispor de professor para substituir o titular afastado do exercício do cargo, atender a projetos com prazo certo de duração, suprir a ausência de professor titular de cargo de provimento efetivos nas unidades educacionais da



Rede Pública do Estado de Santa Catarina, no que exceder a capacidade dos professores efetivos.

A demanda nasce com o escopo de garantir após aprovação de processo seletivo, a assunção do servidor temporário por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, atendimento de necessidade temporária excepcional de interesse público, sem a necessidade de afastamento do serviço público pela conhecida “quarentena”, ou seja, visa a inclusão expressa da desnecessidade de cumprimento de prazo de carência nas contratações de prazo determinado. É cediço que nos contratos de pessoal temporário realizado pelo Estado, como justifica o autor, costumeiramente não se considera o prazo da quarentena de seis meses (art.452 da CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - escopo legal primário) uma vez que se promove a contratação de temporários unicamente durante o período letivo, jamais se estendendo aos contratos por períodos superiores a um ano.

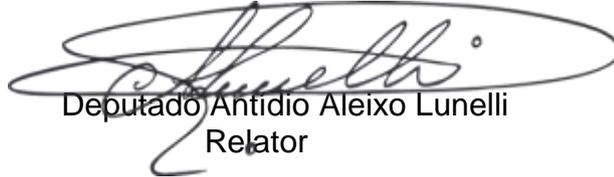
No tocante as questões atinentes à índole financeira e orçamentária, não vislumbro qualquer óbice à continuidade da tramitação da iniciativa, eis que devem ser respeitadas as dotações orçamentárias próprias da pasta, bem como respeitado os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e, principalmente, os limites compreendidos pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro considerando como salientado acima, a devida adequação com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado de Santa Catarina, não obstante a necessidade de enfrentamento de novas ponderações em razão dos pareceres dos órgãos do Governo à época em torno da alegação de vícios de iniciativa quanto à matéria em voga, avaliação que exorbita a prerrogativa deste Colegiado.

Diante do exposto, no que toca ao âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, apresento voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0321/2022, nos termos da Emenda Modificativa apresentada às fls.45 dos autos, denotando a



pela continuidade da sua tramitação regimental, isto é, o encaminhamento a Comissão de Educação. Esse é o parecer.

Sala das Comissões, em



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator